

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso III ao Art. 3º e o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

“Art. 3º
.....
.....

III – nas informações registradas nos cadastros estaduais para fins de recebimento do benefício de que trata o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. Os beneficiários cadastrados para o recebimento da renda emergencial de que trata o inciso I, do art. 2º da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, farão jus ao auxílio emergencial residual previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado nos mesmos moldes do art. 7º desta Lei e válido pelo prazo em que o beneficiário não tiver recebido outras parcelas de auxílios da mesma natureza.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.000/2020 instituiu o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**). A presente emenda visa estender tal auxílio para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura que fizeram jus à renda emergencial a partir de junho. Com a presente proposta os beneficiários cadastrados receberiam o auxílio residual pelo mesmo período que os demais trabalhadores. Entendemos que foi uma grande conquista do Parlamento a aprovação da Lei Aldir Blanc e é uma questão de justiça e reconhecimento da situação do setor cultural a prorrogação do benefício. Impõe-se, assim, a modificação da Medida Provisória nº 1.000/2020 com o acréscimo ora proposto. É uma forma de evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

Sala da:



2020.

